



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2077, DE 2024

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, para dispor sobre o percentual de receitas sobre a lavra de recursos minerais que deverá ser investido em pesquisa e inovação e para criar Taxa de Fiscalização de atividades Minerais (TFAM) e encargo setorial.

AUTORIA: CPI DA BRASKEM

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2024, da CPI da BRASKEM

<https://legis.senado.gov.br/legis/ui/repositorioDocs?id=47cb5423-f580-417f-a962-cf93d24f70f1&vs=3.0>



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N°, DE 2024

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, para dispor sobre o percentual de receitas sobre a lavra de recursos minerais que deverá ser investido em pesquisa e inovação e para criar Taxa de Fiscalização de atividades Minerais (TFAM) e encargo setorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando os atuais artigos 38 e 39 para 40 e 40 respectivamente:

“Art. 38. A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

§ 2º Parte dos recursos previstos no *caput* serão utilizados para pesquisas que envolvam mineração e sustentabilidade ambiental, incluindo a prevenção de impactos ambientais e diminuição de riscos ambientais associados à atividade de lavra”. (NR)

“Art. 39. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais (TFAM).

§ 1º A TFAM será devida pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 2º A TFAM deverá ser recolhida até 30 de abril de cada exercício.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I – autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor – até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – licenciamento em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V – permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

VI – permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 4º A TFAM devida por titular corresponderá à soma total dos valores constantes do § 3º para cada direito minerário sob titularidade do sujeito passivo da obrigação em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM

§ 5º Incidirão atualização monetária, juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos arrecadados com a TFAM serão aplicados exclusivamente para atribuições do poder de polícia da fiscalização da ANM.

§ 7º A ANM poderá estabelecer encargo complementar à TFAM a ser aplicado exclusivamente pelo titular do direito minerário para fins de contratação de profissional qualificado independente, em comum acordo entre o regulador e o agente regulado, para finalidade de subsidiar a fiscalização e o monitoramento da atividade minerária, e para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de sua infraestrutura, e o fechamento adequado das minas, inclusive o monitoramento pós-fechamento.

§ 8º O direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o art. 11, alínea “b” do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, devido para terrenos ou terras de titularidade da União, inclusive aquelas sob gestão da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), constituirão recursos para gestão e regulação do setor

mineral e para pesquisa geológica básica a ser realizada pelo Serviço Geológico do Brasil e por universidades conveniadas. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.